

RECEBIDO EM
SGP-23
13 MAR 2020
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.201

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 53 a 56 e folha de
informação sob n° 57 02/06/20
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do Processo
nº 01-387 de 2018
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

São Paulo, 5 de março de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00195/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 5 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 387/18, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

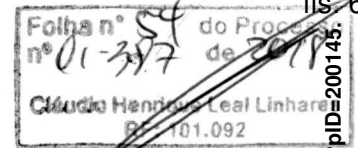

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 5 DE MARÇO DE 2020

Cópia extraída de fls. 49/50 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 387/18)

(VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 de março de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de São Paulo. A solução adotada deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 2º Observado o disposto nos incisos I e II do art. 6º, os edifícios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica-econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA ou CAU) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

Art. 3º Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

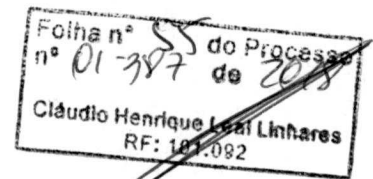
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 70

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

II - para edificações existentes, após 5 (cinco) anos a partir da data de vigência desta Lei.

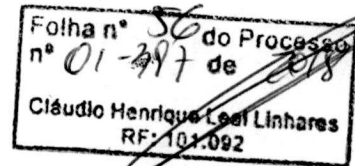
Câmara Municipal de São Paulo, 5 de março de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de março de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 00195, de 5 de março de 2020, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 387/18, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo.



Ludana Andréia dos Santos
RF 784.875.1
Casa Civil - ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 72

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-397 de 20 18, 02, 06, 20 (a)

Osório Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/03/2020, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.336, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 02/06/2020.

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo.